

PRISÃO TEMPORÁRIA

A **prisão temporária** é uma prisão cautelar, assim como a **prisão preventiva** também é uma **prisão cautelar**.

Para que se possa impor uma medida cautelar, é preciso haver necessidade, adequação e *fumus comissi delicti*.

Há algumas distinções entre a prisão temporária e a prisão preventiva.

A **prisão temporária** existe para fins de investigação. O juiz decreta a prisão temporária quando ela for imprescindível para as investigações. É uma prisão que possui prazo determinado, daí advindo o seu nome: prisão temporária.

Para a **prisão preventiva**, não há prazo determinado, podendo perdurar por tempo indeterminado.

Um dos pontos mais importantes da prisão temporária é que jamais poderá haver prisão durante a fase da ação penal. Ela só pode existir na fase investigatória, no inquérito policial ou mesmo antes de sua formalização.

A prisão **temporária** só é possível durante a fase investigatória da persecução penal.

A prisão **preventiva** pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase da ação penal, na fase processual.

Essas diferenças de regramento entre as duas prisões são muito cobradas nas provas.

A prisão **temporária** não está prevista no Código de Processo Penal (CPP).

- **Prevista na Lei n.º 7.960/89**
- Prisão investigatória – não é cabível durante a ação penal

Quando uma pessoa comete um crime, surge o jus puniendi do Estado, mas para que o Estado possa punir, deve haver a persecução penal, ou seja, o devido processo legal.

Essa persecução penal é dividida em duas fases: a fase investigatória e, após o recebimento da denúncia pelo juiz, a fase processual, denominada fase da ação penal.

A prisão **temporária** só pode ocorrer na fase investigatória, jamais podendo haver prisão temporária na fase da ação penal.

E se houver uma prisão temporária em curso, em que o sujeito esteja preso temporariamente e o juiz receba a denúncia?

A prisão deve ser revogada imediatamente ou convertida em prisão preventiva, se estiverem presentes os fundamentos e as hipóteses de cabimento.

A partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, dando início à fase da ação penal, a prisão temporária deve ser finalizada, pois ela só é decretada quando for imprescindível para as investigações.

- Natureza jurídica: prisão cautelar
- Não se confunde com a prisão para averiguações (esta não é admitida)



5m

No passado havia a prisão para averiguações.

- Rol taxativo de crimes em que se apresenta cabível.

Para a **prisão preventiva**, há o artigo 313 do Código de Processo Penal, que elenca as hipóteses de cabimento, dentre elas: quando o réu for primário e o crime tiver pena máxima superior a quatro anos; quando o réu for reincidente; e, em qualquer crime doloso, é possível a decretação da prisão preventiva.

Para a **prisão temporária**, não existem hipóteses de cabimento genéricas; há um rol taxativo que indica quais são os crimes para os quais é cabível a prisão temporária.

- Somente é admitida quando for imprescindível para as investigações

Ninguém pode ser preso com a finalidade de ser interrogado, pois o réu, o indiciado ou o suspeito pode se recusar a prestar interrogatório. Ele será intimado para ser interrogado, mas, se não quiser comparecer, não poderá ser conduzido coercitivamente para esse fim. Tampouco se pode decretar prisão temporária para fins de interrogatório.

PRISÃO TEMPORÁRIA VS PRISÃO PREVENTIVA

- Só pode ser decretada durante a fase investigatória da persecução penal;
- Não pode ser decretada de ofício pelo juiz
- Cabível somente a crimes previstos no rol taxativo da Lei n.º 7.960/89 e hediondos
- Possui prazo determinado
- Legitimados: autoridade policial e ministério público

- Pode ser decretada durante a fase investigatória, bem como durante a ação penal
- Não pode ser decreta de ofício pelo juiz
- Não há rol taxativo de crimes, mas deve cumprir as hipóteses de cabimento do art. 313 do CPP
- Não possui prazo determinado
- Legitimados: autoridade policial, ministério público, querelante, assistente

• Requisitos

Lei n. 7.960/89.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Aqui surge o rol taxativo.

Durante muito tempo houve polêmica na doutrina e na jurisprudência sobre se os três incisos deveriam ser cumulativos ou não.

A doutrina e a jurisprudência chegaram a um consenso de que não, bastando haver a combinação do inciso I com o III ou do inciso II com o III.



10m

Isso perdurou durante muitos anos, mas foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que o inciso II não pode fundamentar a decretação da prisão temporária.

Só pode haver decretação da prisão temporária quando ela for imprescindível para as investigações e para o inquérito policial. É necessária essa imprescindibilidade para as investigações do fato criminoso dentro do rol taxativo do inciso III.

Basicamente, o que o STF decidiu é que são necessários os incisos I e III, além de ter introduzido outros requisitos:

NOVOS REQUISITOS

A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE É CABÍVEL QUANDO:

(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;

Deve ser analisado o caso concreto, pois, eventualmente, a prisão será imprescindível em virtude de o indivíduo estar atrapalhando as investigações ou pelo risco de ele praticar novos fatos criminosos. Com esses novos requisitos trazidos pelo STF, a prisão temporária se aproximou muito da prisão preventiva.

(ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;

(iii) estiver justificada em fatos novos ou contemporâneos;

Isso é um pouco óbvio. Se a prisão de um indivíduo era imprescindível para as investigações do ano passado, não é imprescindível para o momento atual. A prisão deve estar embasada em fatos novos ou contemporâneos, em circunstâncias e razões vigentes.

(iv) for necessária e adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); e

É necessária a adequação à gravidade concreta do crime. A própria Lei n. 7.960 já traz o rol dos crimes que possuem a gravidade necessária para a decretação da prisão temporária.

(v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (**art. 282, §6º, CPP**).
STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

A prisão temporária é a última ratio. Ela deve ser decretada apenas se o juiz entender que não pode ser aplicada outra medida cautelar diversa da prisão.

Esses novos requisitos são cumulativos e aproximam bastante os requisitos da prisão temporária dos requisitos da prisão preventiva.

Para decidir entre uma e outra, o delegado de polícia ou o Ministério Público deve analisar as hipóteses de cabimento.

É possível, por exemplo, que em determinado crime, como o de associação criminosa, em que é cabível a prisão temporária, por ter pena máxima de três anos, não haja cabimento



15m

para a prisão preventiva em relação a um réu primário. Nesse caso, caberia ao delegado representar ou ao Ministério Público requerer a prisão temporária.

Na prova, a banca pode cobrar tanto os requisitos previstos em lei quanto os requisitos estabelecidos pelo STF.

A tendência é que seja cobrado o entendimento do STF, mas é importante que os alunos conheçam os requisitos legais, especialmente o inciso II, pois bancas menores, que costumam exigir a literalidade da lei, podem cobrar o artigo 1º da Lei da Prisão Temporária.

ATENÇÃO

Em relação ao inciso II (“quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”)

STF: O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, **inconstitucional**. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa **deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento)**.

STF: É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si.

A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a **necessidade de demonstração do *periculum libertatis* do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas.**

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

STF: O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89).

Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF).

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).



20m

Lei n. 7.960/8

Art. 1º Caberá prisão temporária:

(...)

III. quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a)** homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
- b)** sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
- c)** roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

O roubo com emprego de arma de fogo está previsto no artigo 157, §§ 2º-A e 2º-B, que não são mencionados no rol da Lei da Prisão Temporária. Ainda assim, pode haver decretação de prisão temporária com base nesses parágrafos, pois o roubo com emprego de arma de fogo é considerado crime hediondo, e para todos os crimes hediondos é possível a decretação da prisão temporária. O crime de feminicídio também não está previsto no rol dos crimes que admitem prisão temporária, mas igualmente cabe prisão temporária, por se tratar de crime hediondo.

- d)** extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

Na extorsão do art. 158 § 3º também cabe prisão temporária porque é crime hediondo.

- e)** extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º)

- f)** estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único)

Ao crime de estupro de vulnerável também cabe prisão temporária, pois é considerado crime hediondo.

- g)** atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

Esse crime não existe mais, pois o atentado violento ao pudor passou a ser considerado como estupro.

- h)** rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);

Esse crime também não existe mais, pois se trata, na prática, de um sequestro com fins libidinosos, previsto como uma das modalidades qualificadas do crime de sequestro, o sequestro com finalidade libidinosa.

- i)** epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

No crime doloso que causa epidemia não cabe prisão temporária; ela somente é cabível quando se trata de epidemia com resultado morte.

- j)** envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);

- l)** quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

No artigo 288 consta "associação criminosa", e o que houve foi apenas uma mudança na nomenclatura. Nessa hipótese, é cabível a prisão temporária.

- m)** genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889/1956), em qualquer de suas formas típicas;

- n)** tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);

- o)** crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (incluída pela Lei n. 13.260/16).

Tráfico e terrorismo são crimes equiparados a hediondos.

Quando se trata de crime hediondo ou equiparado a hediondo, os prazos são diferentes.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.